

**TC 033.307/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

**Responsável:** Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em desfavor de Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência de 11/12/2013 a 30/4/2016 e prazo final para prestação de contas vencido em 29/6/2016, para realização de projeto denominado “Proposta do Instituto Federal Goiano sob a tutela do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Agroecologia para o desenvolvimento da agricultura orgânica no estado de Goiás” (peça 7, p. 119-122), nas modalidades ITI – Iniciação Tecnológica Industrial, DTI – Desenvolvimento Tecnológico Industrial e ATP – Apoio Técnico em Extensão no País.

## HISTÓRICO

2. Em 11/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 7, p. 2-3).

3. O Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8 (peça 7, p. 119-122), assinado pelo beneficiário em 11/12/2013, emendado pelo Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto Assinado Eletronicamente pelo Beneficiário em 11/12/2013 (peça 7, p. 145-148), assinado pelo beneficiário em 3/12/2015, teve vigência de 11/12/2013 a 30/4/2016, com prazo final para prestação de contas em 29/6/2016. Os repasses efetivados pela União totalizaram R\$ 597.172,00, incluindo tanto repasses diretos ao beneficiário quanto os repasses a bolsistas vinculados ao projeto, conforme comprovantes à peça 7, p. 161-267 e à peça 8, ajustando-se incorreções na memória de cálculo à peça 12, p. 12-13, conforme quadro constante do item 16.1.4 desta instrução. Há registro de devolução do valor de R\$ 2.330,00 em 7/7/2016 (peça 7, p. 161).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 12, p. 41), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas: não apresentação do relatório técnico final, bem como avaliação dos bolsistas vinculados ao projeto.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório do Tomador de Contas Especial 61/2017 (peça 12, p. 43-47), o tomador de



contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado com juros em agosto de 2017 de R\$ 800.279,93, imputando-se a responsabilidade a Milton Sérgio Dornelles, na condição de beneficiário.

7. Em 28/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 264/2019 (peça 6, p. 3-5), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 6-8).

8. Em 23/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 13).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Milton Sérgio Dornelles, por meio do ofício acostado à peça 12, p. 16-17, recebido em 22/9/2017, conforme e-mail enviado pelo beneficiário ao CNPq confirmando ciência da comunicação (peça 12, p. 23).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 704.244,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91) era o beneficiário dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/6/2016.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE,



podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização em anexo a esta instrução:

16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em 29/6/2016, em face da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira pelo beneficiário Milton Sérgio Dornelles.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, a teor dos Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Vital Do Rêgo), 1983/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas), 1294/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro).

16.1.1.3. No caso em apreço, o beneficiário descumpriu obrigação explícita de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, inserta no item 5.1 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 015/2010 e no item 6.2 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 17/2011 e aplicável ao apoio financeiro recebido, que dispunha:

**Resolução Normativa (RN) 015/2010**

5 - Obrigações do Coordenador e do Bolsista

5.1 - Compete ao coordenador do projeto:

- a) indicar os bolsistas;
- b) ser responsável por qualquer comunicação referente ao projeto, com o CNPq;
- c) manter sob sua guarda toda e qualquer documentação relativa aos bolsistas por 5 (cinco) anos após o encerramento do projeto;
- d) responsabilizar-se por todas as obrigações contratuais, permitindo que o CNPq, a qualquer tempo, possa confirmar a veracidade das informações prestadas, inclusive pela utilização dos recursos recebidos; e
- e) **apresentar ao CNPq o relatório final do projeto e a avaliação do desempenho de cada bolsista, inclusive dos substituídos, até 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência do projeto.** A não apresentação destes documentos acarretará ao coordenador e ao bolsista débito junto ao CNPq, sendo fator impeditivo a novas concessões

**Resolução Normativa (RN) 017/2011**

6. Acompanhamento e Avaliação

(...)

**6.2. O relatório final de atividades, com a respectiva prestação de contas, deve ser apresentado pelo beneficiário em formulário eletrônico específico disponível na Plataforma Carlos Chagas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do auxílio,** de acordo com o Manual de Utilização dos Recursos Financeiros e Prestação de Contas. (grifado)



16.1.1.4. Dispunha ainda explicitamente o Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8:

1.2. O BENEFICIÁRIO compromete-se, ainda, a:

(...)

g) apresentar o relatório técnico final das atividades desenvolvidas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do projeto/plano de trabalho, via Plataforma Carlos Chagas;

h) apresentar a prestação de contas financeira em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do projeto/plano de trabalho, em conformidade com o disposto no Manual de Utilização de Recursos Financeiros e Prestação de Contas, via Plataforma Carlos Chagas;

(...)

6.5. O processo somente será encerrado após as aprovações do relatório técnico final de da prestação de contas e desde que cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.

16.1.1.5. Os elementos coligidos aos autos demonstram que o beneficiário não apresentou a prestação de contas financeira final e o relatório técnico final do projeto, a despeito das inúmeras notificações a ele encaminhadas para regularização do processo (peça 7, p. 147-160).

16.1.1.6. Ressalta-se, por fim, que o débito apurado diz respeito não apenas aos valores repassados diretamente ao beneficiário, mas também aos recursos transferidos aos bolsistas vinculados ao projeto, vez que o beneficiário foi o pleiteante e era o coordenador do projeto. Ocorre que o beneficiário não demonstrou a realização ou a conclusão da pesquisa objeto do instrumento de apoio financeiro, vez que não apresentou relatório técnico final, nem comprovou a execução física dos recursos repassados, pois não apresentou prestação de contas financeira. Mostra-se devida, portanto, a responsabilização pelo montante total de recursos despendidos pela União com o fomento de projeto para o qual o beneficiário se comprometera a conduzir e concluir, com o auxílio de bolsistas que requereu.

16.1.1.7. Resta configurada, portanto, a omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário por força do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 015/2010; item 6.2 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 017/2011; Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, assinado pelo beneficiário em 11/12/2013 (peça 7, p. 119-122).

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
5/2/2015	1.100,00	D1
4/3/2015	1.100,00	D2
2/4/2015	1.100,00	D3
3/7/2015	1.100,00	D4



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

5/2/2014	1.100,00	D5
7/3/2014	1.100,00	D6
2/4/2014	1.100,00	D7
2/5/2014	1.100,00	D8
3/6/2014	1.100,00	D9
2/7/2014	1.100,00	D10
7/8/2014	1.100,00	D11
3/9/2014	1.100,00	D12
3/10/2014	1.100,00	D13
19/11/2014	1.100,00	D14
2/12/2014	1.100,00	D15
31/12/2014	1.100,00	D16
3/7/2015	400,00	D17
3/7/2015	400,00	D18
4/8/2015	400,00	D19
3/4/2014	400,00	D20
19/11/2014	1.100,00	D21
2/12/2014	1.100,00	D22
31/12/2014	1.100,00	D23
11/2/2015	1.100,00	D24
4/3/2015	1.100,00	D25
2/4/2015	1.100,00	D26
3/7/2015	1.100,00	D27
3/7/2015	1.100,00	D28
3/7/2015	1.100,00	D29
2/9/2015	1.100,00	D30
5/10/2015	1.100,00	D31
4/11/2015	1.100,00	D32
3/12/2015	1.100,00	D33
2/10/2014	1.100,00	D34
19/11/2014	1.100,00	D35
2/12/2014	1.100,00	D36
31/12/2014	1.100,00	D37
11/2/2015	1.100,00	D38



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

4/3/2015	1.100,00	D39
2/4/2015	1.100,00	D40
3/7/2015	1.100,00	D41
3/7/2015	1.100,00	D42
3/7/2015	1.100,00	D43
4/8/2015	1.100,00	D44
2/9/2015	1.100,00	D45
5/10/2015	1.100,00	D46
4/11/2015	1.100,00	D47
3/12/2015	1.100,00	D48
31/12/2015	1.100,00	D49
2/2/2016	1.100,00	D50
3/3/2016	1.100,00	D51
4/4/2016	1.100,00	D52
3/5/2016	1.100,00	D53
2/9/2015	400,00	D54
5/10/2015	400,00	D55
4/11/2015	400,00	D56
3/12/2015	400,00	D57
19/11/2014	400,00	D58
2/12/2014	400,00	D59
31/12/2014	400,00	D60
5/2/2015	400,00	D61
4/3/2015	400,00	D62
2/4/2015	400,00	D63
3/7/2015	400,00	D64
2/4/2015	161,00	D65
3/7/2015	161,00	D66
3/7/2015	161,00	D67
3/7/2015	161,00	D68
4/8/2015	161,00	D69
2/9/2015	161,00	D70
5/10/2015	161,00	D71
4/11/2015	161,00	D72



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

3/12/2015	161,00	D73
15/5/2014	400,00	D74
3/6/2014	400,00	D75
31/12/2014	400,00	D76
5/2/2015	400,00	D77
4/3/2015	400,00	D78
2/4/2015	400,00	D79
3/7/2015	400,00	D80
3/7/2015	400,00	D81
3/7/2015	400,00	D82
4/8/2015	400,00	D83
2/9/2015	400,00	D84
5/10/2015	400,00	D85
4/11/2015	400,00	D86
3/12/2015	400,00	D87
3/7/2015	161,00	D88
3/7/2015	161,00	D89
4/8/2015	161,00	D90
2/9/2015	161,00	D91
5/10/2015	161,00	D92
4/11/2015	161,00	D93
3/12/2015	161,00	D94
3/7/2015	1.100,00	D95
3/7/2015	1.100,00	D96
3/7/2015	1.100,00	D97
4/8/2015	1.100,00	D98
2/9/2015	1.100,00	D99
5/10/2015	1.100,00	D100
4/11/2015	1.100,00	D101
3/12/2015	1.100,00	D102
3/7/2015	400,00	D103
3/7/2015	400,00	D104
2/5/2014	400,00	D105
3/6/2014	400,00	D106



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

10/7/2014	400,00	D107
7/8/2014	400,00	D108
3/9/2014	400,00	D109
3/10/2014	400,00	D110
19/11/2014	400,00	D111
2/12/2014	400,00	D112
31/12/2014	400,00	D113
5/2/2015	400,00	D114
4/3/2015	400,00	D115
2/4/2015	400,00	D116
4/8/2015	400,00	D117
2/9/2015	400,00	D118
5/10/2015	400,00	D119
4/11/2015	400,00	D120
3/12/2015	400,00	D121
3/12/2015	161,00	D122
2/4/2015	1.100,00	D123
3/7/2015	1.100,00	D124
3/7/2015	1.100,00	D125
3/7/2015	1.100,00	D126
4/8/2015	1.100,00	D127
2/9/2015	1.100,00	D128
5/10/2015	1.100,00	D129
4/11/2015	1.100,00	D130
3/12/2015	1.100,00	D131
3/6/2014	1.100,00	D132
2/7/2014	1.100,00	D133
7/8/2014	1.100,00	D134
3/9/2014	1.100,00	D135
3/10/2014	1.100,00	D136
19/11/2014	1.100,00	D137
2/12/2014	1.100,00	D138
31/12/2014	1.100,00	D139
2/4/2014	400,00	D140



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

2/5/2014	400,00	D141
3/6/2014	400,00	D142
2/7/2014	400,00	D143
7/8/2014	400,00	D144
3/9/2014	400,00	D145
3/10/2014	400,00	D146
19/11/2014	400,00	D147
2/12/2014	400,00	D148
31/12/2014	400,00	D149
3/7/2015	400,00	D150
3/7/2015	400,00	D151
3/7/2015	400,00	D152
4/8/2015	400,00	D153
2/9/2015	400,00	D154
5/10/2015	400,00	D155
4/11/2015	400,00	D156
3/12/2015	400,00	D157
2/4/2015	400,00	D158
7/5/2015	400,00	D159
3/7/2015	400,00	D160
3/7/2015	400,00	D161
4/8/2015	400,00	D162
2/9/2015	400,00	D163
5/10/2015	400,00	D164
4/11/2015	400,00	D165
3/12/2015	400,00	D166
3/7/2015	161,00	D167
3/7/2015	161,00	D168
4/8/2015	161,00	D169
2/9/2015	161,00	D170
5/10/2015	161,00	D171
4/11/2015	161,00	D172
3/12/2015	161,00	D173
5/10/2015	1.100,00	D174



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

4/11/2015	1.100,00	D175
3/12/2015	1.100,00	D176
5/2/2014	400,00	D177
7/3/2014	400,00	D178
2/4/2014	400,00	D179
2/5/2014	400,00	D180
3/6/2014	400,00	D181
10/7/2014	400,00	D182
7/8/2014	400,00	D183
3/9/2014	400,00	D184
3/10/2014	400,00	D185
19/11/2014	400,00	D186
2/12/2014	400,00	D187
31/12/2014	400,00	D188
7/3/2014	1.100,00	D189
2/4/2014	1.100,00	D190
2/5/2014	1.100,00	D191
3/6/2014	1.100,00	D192
2/7/2014	1.100,00	D193
7/8/2014	1.100,00	D194
3/9/2014	1.100,00	D195
3/7/2015	400,00	D196
3/7/2015	400,00	D197
3/7/2015	400,00	D198
4/8/2015	400,00	D199
2/9/2015	400,00	D200
5/10/2015	400,00	D201
4/11/2015	400,00	D202
3/12/2015	400,00	D203
2/4/2014	400,00	D204
2/5/2014	400,00	D205
3/6/2014	400,00	D206
10/7/2014	400,00	D207
7/8/2014	400,00	D208



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

3/9/2014	400,00	D209
3/10/2014	400,00	D210
19/11/2014	400,00	D211
2/12/2014	400,00	D212
31/12/2014	400,00	D213
5/2/2015	161,00	D214
4/3/2015	161,00	D215
2/4/2015	161,00	D216
3/7/2015	161,00	D217
3/7/2015	161,00	D218
3/7/2015	161,00	D219
4/8/2015	161,00	D220
2/9/2015	161,00	D221
5/10/2015	161,00	D222
4/11/2015	161,00	D223
3/12/2015	161,00	D224
13/2/2014	400,00	D225
7/3/2014	400,00	D226
2/4/2014	400,00	D227
2/5/2014	400,00	D228
3/6/2014	400,00	D229
10/7/2014	400,00	D230
7/8/2014	400,00	D231
3/9/2014	400,00	D232
3/10/2014	400,00	D233
3/5/2016	360,00	D234
4/9/2015	400,00	D235
5/10/2015	400,00	D236
4/11/2015	400,00	D237
3/12/2015	400,00	D238
2/4/2015	161,00	D239
3/7/2015	161,00	D240
3/7/2015	161,00	D241
3/7/2015	161,00	D242



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

4/8/2015	161,00	D243
2/9/2015	161,00	D244
5/10/2015	161,00	D245
4/11/2015	161,00	D246
3/12/2015	161,00	D247
5/10/2015	161,00	D248
4/11/2015	161,00	D249
3/12/2015	161,00	D250
3/7/2015	400,00	D251
3/7/2015	400,00	D252
4/8/2015	400,00	D253
2/9/2015	400,00	D254
5/10/2015	400,00	D255
4/11/2015	400,00	D256
3/12/2015	400,00	D257
13/2/2014	400,00	D258
7/3/2014	400,00	D259
2/4/2014	400,00	D260
3/5/2016	360,00	D261
3/12/2015	400,00	D262
5/2/2014	400,00	D263
7/3/2014	400,00	D264
5/2/2014	400,00	D265
7/3/2014	400,00	D266
2/4/2014	400,00	D267
2/5/2014	400,00	D268
3/6/2014	400,00	D269
10/7/2014	400,00	D270
3/12/2015	161,00	D271
17/2/2014	400,00	D272
7/3/2014	400,00	D273
2/4/2014	400,00	D274
2/5/2014	400,00	D275
3/6/2014	400,00	D276



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

10/7/2014	400,00	D277
2/9/2015	400,00	D278
5/10/2015	400,00	D279
4/11/2015	400,00	D280
3/12/2015	400,00	D281
2/5/2014	400,00	D282
3/6/2014	400,00	D283
2/7/2014	400,00	D284
7/8/2014	400,00	D285
3/9/2014	400,00	D286
3/10/2014	400,00	D287
19/11/2014	400,00	D288
2/12/2014	400,00	D289
31/12/2014	400,00	D290
11/2/2015	400,00	D291
4/3/2015	400,00	D292
2/4/2015	400,00	D293
3/3/2016	1.100,00	D294
4/4/2016	1.100,00	D295
2/4/2015	1.100,00	D296
3/7/2015	1.100,00	D297
3/7/2015	1.100,00	D298
3/7/2015	1.100,00	D299
4/8/2015	1.100,00	D300
2/9/2015	1.100,00	D301
5/10/2015	1.100,00	D302
4/11/2015	1.100,00	D303
3/12/2015	1.100,00	D304
3/12/2015	161,00	D305
31/12/2014	1.100,00	D306
11/2/2015	1.100,00	D307
4/3/2015	1.100,00	D308
2/4/2015	1.100,00	D309
3/7/2015	1.100,00	D310



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

3/7/2015	1.100,00	D311
3/7/2015	1.100,00	D312
4/8/2015	1.100,00	D313
2/9/2015	1.100,00	D314
5/10/2015	1.100,00	D315
4/11/2015	1.100,00	D316
3/12/2015	1.100,00	D317
2/2/2016	1.100,00	D318
3/3/2016	1.100,00	D319
4/4/2016	1.100,00	D320
3/5/2016	1.100,00	D321
5/2/2015	400,00	D322
4/3/2015	400,00	D323
2/4/2015	400,00	D324
3/7/2015	400,00	D325
3/7/2015	400,00	D326
3/7/2015	400,00	D327
4/8/2015	400,00	D328
2/9/2015	400,00	D329
5/10/2015	400,00	D330
4/11/2015	400,00	D331
3/12/2015	400,00	D332
3/7/2015	1.100,00	D333
3/7/2015	1.100,00	D334
4/8/2015	1.100,00	D335
2/9/2015	1.100,00	D336
5/10/2015	1.100,00	D337
4/11/2015	1.100,00	D338
3/12/2015	1.100,00	D339
2/4/2015	400,00	D340
3/7/2015	400,00	D341
3/7/2015	400,00	D342
3/7/2015	400,00	D343
4/8/2015	400,00	D344



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

2/9/2015	400,00	D345
5/10/2015	400,00	D346
4/11/2015	400,00	D347
3/12/2015	400,00	D348
4/8/2015	1.100,00	D349
2/4/2015	1.100,00	D350
3/7/2015	1.100,00	D351
3/7/2015	1.100,00	D352
3/7/2015	1.100,00	D353
4/8/2015	1.100,00	D354
2/9/2015	1.100,00	D355
5/10/2015	1.100,00	D356
4/11/2015	1.100,00	D357
5/12/2015	1.100,00	D358
3/7/2015	400,00	D359
3/7/2015	400,00	D360
3/10/2014	400,00	D361
19/11/2014	400,00	D362
2/12/2014	400,00	D363
31/12/2014	400,00	D364
23/12/2014	400,00	D365
31/12/2014	400,00	D366
5/2/2015	400,00	D367
4/3/2015	400,00	D368
2/4/2015	400,00	D369
3/7/2015	400,00	D370
3/7/2015	400,00	D371
3/7/2015	400,00	D372
4/8/2015	400,00	D373
2/9/2015	400,00	D374
5/10/2015	400,00	D375
4/11/2015	400,00	D376
3/12/2015	400,00	D377
3/5/2016	360,00	D378



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

2/12/2014	400,00	D379
31/12/2014	400,00	D380
5/2/2015	400,00	D381
4/3/2015	400,00	D382
2/4/2015	400,00	D383
3/7/2015	400,00	D384
3/7/2015	400,00	D385
3/7/2015	400,00	D386
4/8/2015	400,00	D387
2/9/2015	400,00	D388
5/10/2015	400,00	D389
4/11/2015	400,00	D390
3/12/2015	400,00	D391
5/2/2014	400,00	D392
7/3/2014	400,00	D393
2/4/2014	400,00	D394
5/10/2015	400,00	D395
4/11/2015	400,00	D396
3/12/2015	400,00	D397
5/2/2015	161,00	D398
4/3/2015	161,00	D399
2/4/2015	161,00	D400
3/7/2015	161,00	D401
3/7/2015	161,00	D402
3/7/2015	161,00	D403
4/8/2015	161,00	D404
2/9/2015	161,00	D405
5/10/2015	161,00	D406
4/11/2015	161,00	D407
3/12/2015	161,00	D408
21/7/2015	161,00	D409
17/8/2015	161,00	D410
2/9/2015	161,00	D411
5/10/2015	161,00	D412



4/11/2015	483,00	D413
3/12/2015	161,00	D414
15/4/2014	151.524,00	D415
17/4/2014	71.555,97	D416
19/9/2014	134.464,03	D417
7/7/2016	2.330,00	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2020: R\$ 785.330,83

16.1.5. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

16.1.6. **Responsável:** Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91).

16.1.6.1. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas técnica e financeira final dos valores recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/6/2016.

16.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, cujo prazo encerrou-se em 29/6/2016.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.2.1.2. Assim, cabe ao gestor desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

16.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU, a teor dos Acórdãos 6897/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 6730/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), 2628/2004-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 5770/2009-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

16.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 015/2010; item 6.2 da Seção I da Resolução Normativa

(RN) 017/2011; Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, assinado pelo beneficiário em 11/12/2013 (peça 7, p. 119-122).

16.2.4. **Responsável:** Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91).

16.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/6/2016.

16.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016.

16.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Milton Sérgio Dornelles, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, verifica-se a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/6/2016.

### **Informações Adicionais**

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

### **CONCLUSÃO**

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Milton Sérgio Dornelles, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**a.1) Débito relacionado somente ao responsável Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91), na condição de beneficiário.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em 29/6/2016, em face da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira pelo beneficiário Milton Sérgio Dornelles.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 015/2010; item 6.2 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 017/2011; Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, assinado pelo beneficiário em 11/12/2013 (peça 7, p. 119-122).

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2020: R\$ 785.330,83

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas técnica e financeira final dos valores recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/6/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**d.1) Responsável: Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91), na condição de beneficiário**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, cujo prazo encerrou-se em 29/6/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 015/2010; item 6.2 da Seção I da Resolução Normativa (RN) 017/2011; Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, assinado pelo beneficiário em 11/12/2013 (peça 7, p. 119-122).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/6/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
Em 4 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO BARROS DA CUNHA  
AUFC – Matrícula TCU 6597-8



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em 29/6/2016, em face da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira pelo beneficiário Milton Sérgio Dornelles.	Milton Sérgio Dornelles (CPF: 495.691.551-91), beneficiário	11/12/2013 a 30/4/2016 (período de vigência do apoio financeiro)	omitir-se no dever de prestar contas técnica e financeira final dos valores recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, com vigência no período de 11/12/2013 a 30/4/2016, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/6/2016	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, cujo prazo encerrou-se em 29/6/2016			descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/6/2016	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/12/2013 a 30/4/2016	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos